



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 6757/2013

AUTOS N° 0003945-65.2012.4.03.6107 (IPL N° 0113/2012-4 DPF/ARU/SP)

ORIGEM: 2ª VF – 7ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA – ARAÇATUBA/SP

PROCURADOR OFICIANTE: PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O INSS (ART. 171, § 3º, DO CP). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC nº 75/93, ART. 62, IV). INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime de estelionato contra o INSS (art. 171, § 3º, do CP), em razão do saque indevido de aproximadamente 13 (treze) parcelas de benefício previdenciário após o óbito da titular, ocorrido em 15/2/2010, causando um prejuízo no valor de R\$ 10.608,06 aos cofres públicos.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, entendendo aplicar-se ao caso o princípio da insignificância.

3. Discordância do Juiz Federal.

4. Para a incidência do princípio da insignificância, não se pode levar em conta apenas a repercussão econômica, mas também os interesses atingidos e a importância da conduta dentro do contexto social.

5. No caso, tendo em vista que o recebimento irregular do benefício estendeu-se por 13 (treze) meses, causando um prejuízo no valor de R\$ 10.608,06 aos cofres públicos, bem como a relevância do bem jurídico protegido, não se mostra razoável a aplicação do princípio da insignificância à espécie.

6. Existência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas.

7. Designação de outro membro do Ministério P\xfablico Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime de estelionato contra o INSS (art. 171, § 3º, do CP), por AMAURI CONTEL, em razão da realização de saques indevidos de benefício previdenciário mesmo após o falecimento da titular.

Consta dos autos que o investigado recebeu irregularmente o benefício previdenciário no período de 2/2010 a 3/2011, já que o óbito da titular do benefício ocorreu em 15/2/2010, resultando em prejuízos para os cofres públicos no montante de R\$ 10.608,06 (dez mil, seiscentos e oito reais e seis centavos).

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender aplicar-se ao caso o princípio da insignificância, uma vez que o valor recebido indevidamente encontra-se dentro dos limites utilizados em crimes congêneres, para sua incidência (fls. 98/101).

O Juiz Federal, por sua vez, discordou do arquivamento consignando que “... os motivos dados para o arquivamento do feito não são suficientes, pois dizem respeito ao mérito desta persecução penal, devendo ser analisados à luz das provas a serem produzidas durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório.” (fls. 105/106).

Os autos foram encaminhados a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

O princípio penal da insignificância permite afastar a tipicidade material de condutas que provocam ínfima lesão ao bem jurídico tutelado, fundado na premissa de que “o direito penal, diante de seu caráter subsidiário, funcionando como ultima ratio, no sistema punitivo, não se deve ocupar de bagatelas” (in NUCCI, Guilherme de S. Manual de Direito Penal. 2^a ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora RT, 2006, p. 209).

Apesar da inexistência de previsão legal, a jurisprudência pátria tem admitido a descriminalização de conduta por aplicação do princípio da insignificância, consideradas as circunstâncias do caso concreto, exigindo, para tanto, o atendimento de determinados critérios, consoante bem delineado no julgado do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Celso de Melo, *verbis*:

“E M E N T A: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, "CAPUT", SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 4.541,33 - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF -

PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-
SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA
TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser
analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da
intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de
excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na
perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que
considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade
penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima
ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade
social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do
comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada
- apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no
reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal
reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados,
a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA
INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS,
NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a
relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a
restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando
estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da
sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais,
notadamente naqueles casos em que os valores penalmente
tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de
significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA
INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não
se deve ocupar de condutas que produzem resultado, cujo desvalor - por
não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não
represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem
jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.
Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho
(CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo
sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes.
(HC 101074, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma,
julgado em 6.4.2010, DJe-076 Divulg 29.4.2010 Plubic 30.4.2010 Ement
Vol-02399-06 PP-01156 - grifei)

In casu, a conduta está consubstanciada na prática de crime de
estelionato qualificado, previsto no art. 171, § 3º, do CP, tendo em vista que o delito
foi perpetrado em prejuízo de autarquia federal (INSS).

Apesar de o valor do prejuízo corresponder a R\$ 10.608,06 (dez
mil, seiscentos e oito reais e seis centavos), para a incidência do princípio da
insignificância não se pode levar em conta apenas a repercussão econômica,
mas também os interesses atingidos e a importância da conduta dentro do
contexto social.

Com efeito, o princípio da insignificância não deve ser aplicado ao caso, uma vez que a sua incidência, em sede penal, não pode ser verificada apenas sob a ótica de um parâmetro quantitativo, ou seja, a expressão monetária da lesão ao bem jurídico. Outras circunstâncias devem ser ponderadas quando se trata do crime tipificado no art. 171, § 3º, do CP.

No caso, não se mostra razoável a aplicação do princípio da bagatela dada a relevância do bem jurídico protegido. Não se trata de patrimônio particular, mas da coletividade. Aqui, a tutela jurídica não é apenas a integridade do erário público. Busca-se também a proteção da confiabilidade e da equidade das relações entre o Estado e a sociedade e suas diversas formas de custeio.

Confira-se o seguinte julgamento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em Recurso em Sentido Estrito, *verbis*:

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. SAQUE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS APÓS O ÓBITO DO SEGURADO (ART. 171, § 3º, DO CP). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIAÇÃO E/OU INCREMENTO DE RISCOS PROIBIDOS RELEVANTES. 1. A conduta do réu (curador), em não comunicar ao INSS óbito da segurada (curatelada), continuando a efetuar os saques do benefício em sua conta corrente, configura emprego de meio fraudulento para induzir em erro o órgão do INSS, daí porque restaram caracterizados os elementos para supostamente tipificar a conduta prevista no art. 171, § 3º, do Código Penal. 2. Como bem argumentou o Parquet Federal, "o bem jurídico protegido não é só de natureza patrimonial e de um indivíduo, visto que transcende ao simples interesse patrimonial do INSS, repercutindo na segurança e confiabilidade nas relações entre contribuintes e a Previdência Social, em especial, nos negócios que envolvam o pagamento dos benefícios de aposentadoria." 3. Não se pode atribuir reprovação mínima à conduta em causa, uma vez que o denunciado, ao atentar contra o patrimônio da Previdência Social, entidade pública já deficitária, ofendeu o patrimônio da sociedade como um todo. 4. A jurisprudência do TRF/1ª Região tem entendido pela inaplicabilidade do princípio da insignificância em relação aos crimes relacionados com a percepção indevida de benefícios previdenciários, eis que, como, em regra são pequenos os valores individualmente envolvidos na concessão do benefício, a conclusão no sentido de ausência de tipicidade pela pouca monta do dano conduziria à negativa de vigência do art. 171 do Código Penal. 5. Demonstrados, na denúncia, suficientes indícios de autoria e a materialidade do delito, com o preenchimento dos requisitos constantes do art. 41 do Código de Processo Penal, impõe-se o seu recebimento, mormente em face da prevalência, nessa fase processual, do princípio *in dubio pro societate*. 6. Recurso provido.

(RSE - Recurso em Sentido Estrito. Rel. Juiz TOURINHO NETO.
TRF1. Terceira Turma. e-DJF1 Data 28.2.2011, P. 76)

Confira-se, também, a propósito, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO COMETIDO EM DETRIMENTO DE ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O cerne da controvérsia se refere à lesividade concreta das condutas não autorizarem a aplicação do princípio da insignificância.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância ao crime de estelionato cometido em detrimento de entidade de direito público.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC 144.032/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJ/SP, Sexta Turma, julgado em 5.4.2011, DJe 18.4.2011)

Dessa forma, em razão da gravidade da conduta do agente, que, durante 13 (treze) meses, continuou recebendo benefício previdenciário da titular após o seu falecimento, fato esse que ocasionou lesão ao patrimônio do INSS e, via de consequência, atinge a própria higidez do sistema previdenciário brasileiro, entendo que não se deve aplicar o princípio da insignificância ao presente caso.

Diante do exposto, e diante da existência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Encaminhem-se os autos à Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para a adoção as providências pertinentes, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem.

Brasília/DF, 9 de setembro de 2013.

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Procuradora Regional da República
Suplente – 2^a CCR

GB